



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.606.201 - SP (2016/0157127-8)

RELATOR : **MINISTRO JORGE MUSSI**
AGRAVANTE : VALTER CAVALCANTE BORBA FILHO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO PENAL. FALTA GRAVE. PRESCRIÇÃO. PRAZO. APLICAÇÃO ANALÓGICA DO ART. 109, INCISO VI, DO CÓDIGO PENAL. RECURSO IMPROVIDO.

1. A jurisprudência do STJ sedimentou-se no sentido de que, à míngua de previsão específica na Lei n. 7.210/1984, o prazo de prescrição para apuração de falta disciplinar grave praticada no curso da execução penal é o regulado no art. 109, inciso VI, do Código Penal, qual seja, 3 anos, se verificada após a edição da Lei n. 12.234/2010.

2. No caso dos autos, a transgressão disciplinar ocorreu no dia 4-12-2012, tendo a decisão prolatada em 20-8-2013, constatando-se, portanto, não ter transcorrido o lapso prescricional.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 27 de abril de 2017(Data do Julgamento)

MINISTRO JORGE MUSSI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.606.201 - SP (2016/0157127-8)

RELATOR : **MINISTRO JORGE MUSSI**
AGRAVANTE : **VALTER CAVALCANTE BORBA FILHO**
ADVOGADO : **DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO**
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI: Cuida-se de regimental interposto por VALTER CAVALCANTE BORBA FILHO contra decisão unipessoal desta Relatoria, que deu provimento ao recurso especial do Ministério Público, que afastou a prescrição para a apuração da falta grave, determinando o retorno dos autos à origem para apreciação do agravo em execução.

Alega o agravante, em síntese, que estabelecer o prazo prescricional da falta disciplinar no mesmo prazo em que alcança a conduta tipificada como crime não é razoável, além da jurisprudência não ser unânime quanto à tese.

Requer, ao final, o provimento do recurso.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.606.201 - SP (2016/0157127-8)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Os elementos existentes nos autos dão conta de que VALTER CAVALCANTE BORBA FILHO, reeducando, sofreu processo disciplinar para apuração de falta grave, consistente em agressão a funcionário.

Reconhecida a prática da infração, foi determinada a regressão ao regime fechado, assim como a perda de um terço (1/3) dos dias remidos e o reinício da fluência da pena, a contar da falta grave, para fins de incidentes na execução, atualizando o cálculo da pena.

Apresentado agravo em execução, postulou-se a declaração da prescrição, ou, alternativamente, a absolvição por falta de prova.

O Tribunal de origem acatou o pleito preliminar, declarando a prescrição da falta disciplinar.

Interposto recurso especial pelo *Parquet*, alegou-se divergência jurisprudencial e ofensa aos artigos 109, inciso VI, do Código Penal e 142, inciso III e § 2º, da Lei nº 8.112/1990, pois a prescrição da pretensão para aplicação de falta disciplinar cometida no curso da execução penal é regulada pelo prazo constante no Estatuto Repressivo, devendo ser utilizado o menor lapso de tempo previsto no Diploma Penal, qual seja, o de 3 (três) anos, não havendo que se falar em aplicação de prazo diverso previsto na Lei nº 8.112/90.

Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal ofertou parecer pelo seu acolhimento.

Por decisão monocrática desta Relatoria foi-lhe dado provimento para afastar a prescrição, determinando o retorno dos autos à origem para apreciação do agravo em execução.

Daí a apresentação deste regimental.

A irresignação, porém, não merece prosperar.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Acerca do assunto, cumpre transcrever o seguinte trecho do quanto restou decidido pela instância a quo, litteris:

A falta disciplinar atribuída ao agravante Valter Cavalcante Borba Filho, consistente em agressão a funcionários, foi praticada no dia 4 de dezembro de 2012.

Instaurada a sindicância administrativa para apuração da falta grave, na mesma data (fls. 24), foi concluída em 15 de janeiro de 2013 (fls. 60/65). Prolatada a decisão, ora agravada, em 20 de agosto de 2013 (fls. 71).

Entre a data do fato (4 de dezembro de 2012) e a data da decisão agravada (20 de agosto de 2013), transcorreram tempo superior a seis meses.

[...]

Em que pese o respeito ao entendimento diverso, a norma penal, prevista no artigo 109, do Código Penal, não atende os pressupostos legais para incidir na hipótese de falta disciplinar de natureza grave, cometida na execução da pena privativa de liberdade.

[...]

Não pode ser aplicada à falta disciplinar, sob o fundamento da analogia, norma que diz respeito à conduta, capitulada como crime.

Na lacuna da lei de execução penal, há que se acolher norma que trate de situação assemelhada. Como assentado, não basta a semelhança formal, é necessário assemelhar-se na essência e nos efeitos. Mais adequado se mostra tomar por base o artigo 142, III, da Lei 8.112/90, que estabelece prazo de seis meses, período estabelecido para a falta disciplinar cometida no âmbito administrativo. Aliás, condizente com a execução penal que, no ordenamento brasileiro, deve se desenvolver de forma dinâmica.

Na medida em que a infração disciplinar e o delito não podem ter o mesmo prazo prescricional, sob pena de ferir os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, adota-se por analogia, o comando da Lei 8.112/90.

[...]

Diante do exposto, por maioria de votos, deram provimento ao presente agravo para declarar a prescrição da falta disciplinar ocorrida em 4 de dezembro de 2012 atribuída ao agravante Valter Cavalcante Borba Filho, vencido o desembargador Paulo Rossi (e-STJ Fl. 105 a 108).

Verifica-se, pois, que o Tribunal Estadual reconheceu a ocorrência da prescrição para a apuração da falta grave, haja vista o transcurso de mais de seis meses entre a prática do fato e a decisão disciplinar.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Quanto a esse tema, a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça pacificou-se no sentido de que, em face da lacuna legal, o prazo de prescrição para apuração de falta disciplinar grave praticada no curso da execução penal é o regulado no art. 109, VI, do CP, qual seja, 2 (dois) anos, tratando-se de infração cometida em data anterior à Lei n.º 12.234 de 5 de maio de 2010, ou de 3 (três) anos se a falta tiver ocorrido na vigência da referida norma, como ocorre *in casu*.

Nesse norte, os seguintes precedentes:

EXECUÇÃO PENAL. [...]. FALTA GRAVE CONSISTENTE EM ATRIBUIR A SI NOME FALSO. INFRAÇÃO PERMANENTE. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO ANALÓGICA DO ART. 109, INCISO VI, DO CÓDIGO PENAL. PRECEDENTES. WRIT NÃO CONHECIDO.

[...]

2. A jurisprudência do STJ sedimentou-se no sentido de que, à míngua de previsão específica na Lei n. 7.210/1984, o prazo de prescrição para apuração de falta disciplinar grave praticada no curso da execução penal é o regulado no art. 109, inciso VI, do Código Penal, qual seja, 3 anos, se verificada após a edição da Lei n. 12.234/2010.

[...]

5. Habeas corpus não conhecido.

(HC 365.793/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, DJe 10/03/2017)

EXECUÇÃO PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS FALTA GRAVE. APURAÇÃO MEDIANTE REGULAR PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. HOMOLOGAÇÃO JUDICIAL SEM OPORTUNIZAR VISTA ÀS PARTES. NULIDADE. OFENSA AO CONTRADITÓRIO E A AMPLA DEFESA. PRESCRIÇÃO DAS FALTAS GRAVES POR CONSEQUÊNCIA. DECURSO DE LAPSO TEMPORAL SUPERIOR A TRÊS ANOS. RECURSO PROVIDO.

[...]

2. Nos termos do entendimento desta Corte, a prescrição das faltas disciplinares de natureza grave, em virtude da inexistência de legislação específica, regula-se, por analogia, pelo menor dos prazos previstos no art. 109 do Código Penal, qual seja, 3 anos, nos termos do disposto na Lei n. 12.234/2010.

[...]

(RHC 51.678/SP, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, DJe 22/06/2016)

Dessa forma, considerando que o fato que originou o procedimento administrativo ocorreu no dia 4-12-2012, sobrevivendo a decisão do juízo em 20-8-2013, constata-se que não transcorreu prazo superior a 3 (três) anos, afigurando-se, portanto, inviável o reconhecimento da prescrição da infração.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nega-se, portanto, provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2016/0157127-8

AgRg no
REsp 1.606.201 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00273576720148260000 0289687582010 545540 RI0027WYR0000

PAUTA: 27/04/2017

JULGADO: 27/04/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ALCIDES MARTINS**

Secretário

Me. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO : VALTER CAVALCANTE BORBA FILHO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Execução Penal - Pena Privativa de Liberdade - Regressão de Regime

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : VALTER CAVALCANTE BORBA FILHO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator.